



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014115/97-28
Recurso nº. : 119.790
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : HELOÍCIO NUNES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.009

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda (Parecer PGFN/CRJ n. 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍCIO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014115/97-28
Acórdão nº : 102-44.009
Recurso nº : 119.790
Recorrente : HELOÍSIO NUNES

RELATÓRIO

HELOÍSIO NUNES, inscrito no CPF sob o n. 040.752.697/87, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o seu pleito, que consistia excluir da tributação, rendimentos anteriormente oferecidos a mesma, no montante de R\$ 22.456,09, reclassificando –os para isentos, alegando que os mesmos referiam – se a indenização recebida em virtude de adesão a Programa de Desligamento por Aposentadoria Incentivada, sendo, portanto, não tributáveis..

O Contribuinte acima identificado, tendo sido cientificado da decisão de fls. 15/16, proferida por delegação de competência , pela Divisão de Tributação da DRF/SP/Centro – Norte, que indeferiu o seu requerimento.

Tendo em vista a supra citada decisão da DRF/SP/Centro- Norte, o Contribuinte, tempestivamente, ofereceu sua Impugnação à DRJ em São Paulo, às fls. 19 , alegando, em síntese, o seguinte:

- a) a IN n ° 25 de 29/04/96, em seu art. 5º , inciso V, qualifica como rendimento isento ou não tributável aqueles pagos a título de indenização por rescisão de contrato, assegurado por dissídio coletivo ou convenção trabalhista, o que é o caso dos valores em pauta.
- b) a MP 1.530 – 6/97 ao restringir a isenção da tributação de pagamentos a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário, somente aos efetuados de pessoa jurídica de direito público e a servidores públicos civis, contraria o disposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014115/97-28
Acórdão nº. : 102-44.009

no art. 150 da CF/88; poder – se - ia considerar que a MP 1.530-6/97, por outro lado, estabelece caráter de indenização não tributável dos pagamentos efetuados a título de incentivo a desligamento voluntário, em vista da inexistência de legislação específica.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou improcedente a peça impugnatória, em decisão de fls. 021 a 025, aduzindo os seguintes argumentos:

a) o rendimento auferido pelo Impugnante a título de incentivo à adesão a programa de desligamento por aposentadoria incentivada não está dentro do limite garantido pela CLT, não trazendo aos autos prova de que esteja estipulado em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho. Sendo assim, não há como se invocar o art. 5º da IN 25 como amparo ao pleito do Contribuinte.

b) quanto a alegação de que a MP 1530-6/97, contraria o disposto em Constituição Federal, não cabe a esfera administrativa pronunciar – se a respeito de inconstitucionalidade de texto legal, matéria de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fl. 026 , aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014115/97-28

Acórdão nº : 102-44.009

a) que se considere a determinação do Superior Tribunal de Justiça, de 17 de Dezembro de 1998 e o determinado pela IN n ° 165, de 31 de Dezembro de 1998, solicitando assim a impugnação do indeferimento da retificação de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.014115/97-28
Acórdão nº : 102-44.009

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo do recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a solicitação da retificação da declaração de rendimentos do ano calendário de 1995 com o fito de excluir da tributação o valor recebido a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, com a conseqüente devolução do imposto de renda retido sobre essa verba.

Tendo a matéria sido objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer n. PGFN/CRJ n. 1278/98, e da própria Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99, no sentido de afastar a exigência do tributo calculado com base nos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999.


VALMIR SANDRI